



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023

GEOVANNA MARTINS FERREIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023**



GEOVANNA MARTINS FERREIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Faculdade de Jussara)
Orientador

Prof^a. Ma. Adenisia Alves de Freitas (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Prof^a. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: CONCEITOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	07
3 MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	12
4 A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	16
5 CONCLUSÃO.....	18
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18



A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ¹

Geovanna Martins Ferreira²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: O presente artigo científico apresenta a importância da obrigação de prestar alimentos e o quanto a inadimplência do devedor alimentante é prejudicial e comprometedora no desenvolvimento e subsistência do credor alimentando. Ademais, são salientados os meios de execução em face da obrigação de prestar alimentos, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase na aplicabilidade das medidas típicas e atípicas, bem como nas dificuldades encontradas nos Tribunais de Justiça quanto à aplicação das medidas atípicas, uma vez que são utilizadas apenas de forma subsidiária. Dessa forma, são demonstrados os prejuízos ocasionados em razão da inobservância quanto a eficiência das medidas atípicas e na celeridade que estas podem proporcionar na demanda judicial e, por conseguinte, na satisfação da obrigação alimentar em questão. Para tanto, na elaboração do artigo científico, foi adotado como metodologia a pesquisa bibliográfica, obtendo os resultados através da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões dos Tribunais de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Ação de alimentos; Execução Típica; Execução Atípica; Inadimplência.

ABSTRACT: This scientific article presents the importance of the obligation to provide food and how the default of the food debtor is harmful and compromising the development and subsistence of the food creditor. Furthermore, the means of execution in the face of the obligation to provide food, provided for in the Brazilian legal system, are highlighted, emphasizing the applicability of typical and atypical measures, as well as the difficulties caused in the Courts of Justice regarding the application of atypical measures, since which are only used secondary. In this way, the losses caused by non-compliance with the efficiency of atypical measures and the speed that they can provide in the legal process and, consequently, in the satisfaction of the maintenance obligations in question are demonstrated. To this end, in preparing the scientific article, bibliographical research was adopted as a methodology, obtaining results through the analysis of doctrinal works, scientific articles and decisions of the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: geomartins233@outlook.com.

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ, no curso de Direito. Especialista em Direito Material e Processual Civil pela Faculdade Casa Branca (FACAB), Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade de Goiás (PUG-GO) e Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com.

Courts of Justice.

KEYWORDS: Food action; Typical Execution; Atypical Execution; Default.

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos referem-se a um direito-dever que deve ser assegurado pelo Estado, sociedade e família, sendo um meio capaz de garantir a subsistência do alimentando e, por conseguinte, auxilia no acesso à saúde, moradia, vestuário, esporte, lazer, educação e não apenas à alimentação propriamente dita, sendo, portanto, um direito abrangente que auxilia na proporção do mínimo de conforto, manutenção da dignidade e do padrão social do alimentando (Medeiros, 2020).

Corroborando com tal entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre o dever de todos quanto a proteção às crianças, adolescentes e aos jovens, conforme dispõe o caput dos arts. 4º e 5º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Dessa forma, compreende-se que, a inobservância na tutela aos direitos das crianças, adolescentes e jovens é capaz de prejudicar o seu desenvolvimento. De modo que, havendo relação de prestação alimentar e está resta prejudicada, caberá ao Estado proteger os direitos violados e concomitantemente assegurar a dignidade do indivíduo.

No entanto, é de conhecimento da sociedade que apesar de haver previsão legal tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Código Civil (CC), Código de Processo Civil (CPC) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acerca da imprescindibilidade na garantia ao direito aos alimentos, ainda assim, o credor alimentando encontra dificuldades em receber o que lhe é de direito e por conseguinte, há a necessidade de se interpor ações de execução de obrigação alimentar com o

objetivo de coagir o devedor alimentante a cumprir com a obrigação ora determinada, o que resulta em um abarrotamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é importante salientar que a execução se refere ao conjunto de atos em que se busca a satisfação de um direito reconhecido ao credor, seja ele fundamentado através de um título executivo judicial ou extrajudicial, dispondo de um direito garantido ao credor e um dever a ser adimplido pelo devedor. Logo, caberá à ação de execução, justamente coagir o devedor a cumprir com a obrigação ora determinada, caso este não o faça espontaneamente (Marques, 2020).

Em vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de duas modalidades de execução em face da obrigação de alimentos, podendo dividi-las em: execução típica e execução atípica. Assim, a execução típica se trata de mecanismos mais utilizados pelo judiciário brasileiro, enquanto as medidas atípicas referem-se a mecanismos pouco utilizados, mas que apresentam grande eficiência quando aplicados da maneira correta (Tasoniero, 2022).

Desta maneira, as medidas típicas de execução é a prisão civil do devedor, expropriação de bens e o protesto da sentença condenatória transitada em julgado, previstas nos arts. 523 e seguintes, 528 e seguintes e, 517 e seguintes do CPC/ 2015. Já as medidas atípicas, pode-se mencionar a suspensão da carteira nacional de habilitação; recolhimento do passaporte, bloqueio do cartão de crédito e inscrição no Sistema de Proteção ao Crédito (Brasil, 2015).

Entretanto, apesar de haver inúmeros mecanismos previstos na legislação capazes de garantir maior celeridade processual, os magistrados optam por aplicar com maior incidência nos litígios apenas as medidas típicas de execução e eventualmente aplicam as medidas atípicas, sendo estas empregadas apenas de forma subsidiária.

Apesar disso, ainda é possível constatar um elevado índice de inadimplência, o que demonstra a ineficácia na aplicação da execução no caso concreto, pois o mecanismo mais utilizado pelo judiciário brasileiro atualmente é a prisão civil do devedor de alimentos, de modo que se trata da única prisão por dívida autorizada no Brasil (art. 5º, LXVII da CF/1988), mas que infelizmente é eficaz apenas na iminência da expedição do mandado de prisão, pois o devedor ciente do ocorrido, realiza o pagamento da obrigação, para que, não seja possível a sua prisão e conseqüentemente o mesmo fato ocorre reiteradas vezes, tornando-o um devedor contumaz.

Desta maneira, muito se discute sobre a necessidade de se aplicar as medidas atípicas de execução de forma prioritária, isto é, os magistrados na resolução da lide, utilizam a execução atípica para que consigam coagir o devedor alimentante de forma eficaz e este não tenha outra opção a não ser adimplir o débito alimentar em questão, como por exemplo, ao suspender a CNH, este terá seu direito de dirigir um veículo automotor limitado, vez que só poderá estar se locomovendo como passageiro e em razão disso, não terá alternativa senão pagar os alimentos de forma imediata (Marques, 2020).

Desse modo, não se deve utilizar a execução atípica apenas subsidiariamente à execução típica, pois estas conseguem garantir a celeridade processual e uma coação eficaz, bem como, são menos gravosas que a prisão civil, por exemplo. Por isso, podem ser aplicadas no trâmite processual e não apenas em decorrência da ineficácia das medidas típicas, evitando que haja prejuízos em face do bem maior que é o bem-estar social do alimentando e a garantia dos seus direitos em um curto lapso temporal (Medeiros, 2020).

Em suma, resta claro, que a aplicação da execução quando realizada corretamente, é capaz de ser bem-sucedida e o débito alimentar imediatamente destinado à sua função social.

Por fim, os objetivos deste trabalho foram obtidos a partir de pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho analítico-interpretativo, sendo analisado determinados julgados e decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça na aplicação de medidas típicas e atípicas de execução na ação de alimentos, bem como a revisão de obras doutrinárias e artigos científicos acerca do tema, com o intuito de investigar a aplicabilidade e eficiência das medidas atípicas e o quanto a sua aplicação é capaz de garantir um resultado célere na ação de alimentos e fornecer os subsídios ao alimentando no prazo adequado.

2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: CONCEITOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES

O termo “alimentos” é habitualmente associado a ideia de alimentação, comida ou àquilo que o organismo necessita para a realização das atividades vitais. No entanto, para o ordenamento jurídico brasileiro, tal termo é mais amplo e abrangente, de modo a ser considerado como todas as contribuições, não apenas alimentícia, que

auxiliam à própria existência da vida e da dignidade da pessoa, isto é, um meio garantidor da subsistência humana (Gagliano, Pamplona Filho, 2017).

Desse modo, conforme estabelece Rolf Madaleno:

Entendem-se por alimentos tudo que seja indispensável para o sustento, habitação, vestuário, assistência médica, educação e instrução do alimentando enquanto for menor de idade e ainda depois na maioridade, enquanto não tenha terminado a sua formação superior ou profissional (Madaleno, 2017, p. 386).

Ademais, resta salientar que doutrinariamente, os alimentos podem ser classificados quanto as fontes normativas, podendo ser àqueles provenientes do direito de família ou alimentos legítimos, bem como os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios. Posto isto, enquanto os alimentos legítimos se dão em âmbito da relação familiar e são concedidos ao alimentando, para que este supra todas as suas necessidades e consiga gozar dos seus direitos (Gagliano, Pamplona Filho, 2017).

Por outro lado, os alimentos indenizatórios são decorrentes da responsabilidade civil, em que diante da prática de um ato ilícito, torna-se necessário a reparação de danos e prejuízos causados ao credor ou àqueles que dependiam da vítima, vez que diante do ocorrido acaba tendo sua subsistência prejudicada (Gagliano, Pamplona Filho, 2017).

Diante disso, é inegável a importância dada pelo ordenamento jurídico brasileiro à prestação de alimentos, haja vista, ser este um direito personalíssimo, inalienável, incompensável e impenhorável (Gusso, 2006). Nesse diapasão, é amplamente discutido pela doutrina e sua proteção bastante tutelada, tanto que, conforme preconiza seu artigo 2º do Código Civil, garante desde a concepção, os direitos do nascituro.

Desta forma, refere-se a um direito protegido na legislação brasileira por se tratar também de um direito fundamental de grande relevância para a vida humana, pois visa manter a integridade física e a dignidade do alimentando, bem como garantir a subsistência material, intelectual, cultural e social (Tartuce, 2021).

Assim sendo, tamanha é a necessidade do cumprimento da obrigação alimentar, que o sistema jurídico aponta os pressupostos de fixação que determinam através do caso concreto como se dará a adimplência da obrigação alimentar. Isto posto, a doutrina aponta o trinômio da Necessidade, Possibilidade e Razoabilidade ou Proporcionalidade (Medeiros, 2020).

Nessa perspectiva, Gagliano e Pamplona Filho menciona que:

Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 792-793).

É possível constatar que o pagamento dos alimentos vai muito além de ser somente a necessidade do alimentando ou os recursos financeiros que o alimentante pode dispor para o pagamento da obrigação sem que isso afete seu próprio sustento, de modo a se tratar sobretudo, de um conjunto de situações e medidas que devem ser observadas e posteriormente aplicadas para melhor atender à necessidade de ambas as partes (Silva, 2022).

Portanto, para que o alimentando consiga de fato possuir o mínimo necessário para sua sobrevivência é que o ordenamento jurídico brasileiro elenca as pessoas que podem arcar com a responsabilidade na prestação da obrigação, podendo ser conferida aos parentes, cônjuges ou companheiros, levando em consideração cada caso concreto e a capacidade econômica do credor alimentante, conforme preconiza o art. 1694 e 1695 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2002).

Ademais, Maria Berenice Dias salienta que há responsabilidade solidária entre os familiares na garantia do direito ao alimentando:

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas) entre outras (Dias, 2015, p. 558).

Com efeito, é possível constatar através da redação literal deste entendimento, que a obrigação é solidária, cabendo àquele que se responsabilizar, cumprir com a obrigação no prazo correto e da maneira determinada, de forma que, na impossibilidade de um devedor, cabe a outro familiar cumprir com tal encargo. Além disso, há entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS AVOENGOS - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR - CONTUMÁCIA DO GENITOR - NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - CONDENAÇÃO DA AVÓ - POSSIBILIDADE - QUANTUM REDUÇÃO. Conforme o disposto no artigo 1.698 do Código Civil, a responsabilidade pelo custeio dos alimentos será atribuída aos parentes de grau imediato quando o responsável em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo. Demonstrado que o inadimplemento contumaz do genitor que insiste em não cumprir a sua obrigação de pagar alimentos, impõe-se a fixação de alimentos avoengos, ou seja, a condenação da avó ao pagamento de pensão alimentícia à neta. Impõe-se a redução do valor fixado a título de pensão alimentícia, em observância ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, quando demonstrado nos autos que os rendimentos auferidos pela alimentante não são suficientes para suportar a verba alimentar fixada (Brasil, 2022).

Em vista disso, a obrigação de prestar alimentos deve ser realizada independente do laço familiar existente entre o alimentante e o alimentando, sendo possível constatar, desse modo, que há responsabilidade em face de todos os envolvidos no desenvolvimento do alimentando e consequentemente a todos lhe é delegado tal atribuição, de modo que na incapacidade de um, o outro se torna o responsável. Deste modo, é importante constatar que a inadimplência desta obrigação ocasiona inúmeras prejuízos ao desenvolvimento do alimentando, vez que é através do cumprimento da referida incumbência que o alimentando conseguirá usufruir do que lhe é de direito.

Assim, tamanha é a necessidade no cumprimento da obrigação alimentar, que se faz necessário não apenas aplicar a lei de forma taxativa, mas analisar os princípios que regem a obrigação alimentar e acerca disto conseguir compreender e solucionar a problemática em questão. Nesse sentido, o fundamento da prestação alimentar visa o bem-estar social, estando, portanto, amparado pelos princípios da Dignidade da pessoa humana; menor onerosidade; da eficiência ou efetividade e o princípio da solidariedade (Contreiras, 2022).

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui respaldo constitucional e preconiza que o direito aos alimentos está intimamente relacionado a

subsistência e sobrevivência do alimentando, devendo o Estado, garantir mecanismos que assegurem o cumprimento da obrigação e uma vida com dignidade, conforme aduz o art. 1º, III da CF/88.

Além disso, quanto ao princípio da menor onerosidade, disposto no art. 805 do CPC, este menciona que o magistrado deverá escolher um meio de execução menos gravoso em face do executado, visando impedir que a execução seja abusiva, consoante entendimento de Fredie Didier Junior:

O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva (...) Há quem encare o princípio da boa-fé como o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ao proibir a execução abusivamente onerosa, o princípio também serviria à tutela da dignidade da pessoa humana, ainda que mediata ou reflexamente (...) O art. 620 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o princípio que visa impedir o abuso do direito pelo exequente: em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito (Didier Junior, 2009, p. 55).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) prevê que cabe aos familiares, a sociedade e ao Estado garantir uma vida digna e um ambiente familiar harmonioso, que garante uma convivência familiar propicia ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

No que diz respeito ao princípio da eficiência ou efetividade, estando este intimamente relacionado à efetividade da prestação jurisdicional, corresponde ao fato de o magistrado na ação de execução fazer uso de mecanismos que garantem a eficácia e concomitantemente consiga garantir a resolução da lide em observância a razoável duração do processo, conforme aduz o art. 8º do CPC.

Já no que se refere ao princípio da solidariedade no âmbito familiar, este guarda relação com a assistência mútua entre os parentes e a necessidade destes auxiliarem uns aos outros no pagamento da obrigação alimentar e assumirem a

responsabilidade, caso surja a situação de hipossuficiência econômica de algum devedor. Enfim, os referidos princípios são capazes de nortear a aplicação da melhor medida de execução, seja pelos meios típicos ou atípicos, bem como priorizar o bem-estar do alimentando (Medina, 2016).

3 MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Em razão da imprescindibilidade na proteção aos direitos do alimentando o ordenamento jurídico brasileiro elenca mecanismos para que se possa coagir o alimentante no cumprimento da obrigação alimentar, caso este não faça de forma espontânea ou mediante o descumprimento de uma ordem judicial, tornando necessário a utilização de meios considerados coercitivos para cumprimento da obrigação (Parizatto, 2013).

Neste aspecto, tais mecanismos de execução, são subdivididos em medidas típicas de execução e medidas atípicas de execução, sendo essa última, uma inovação trazida no ordenamento processual civil, que por intermédio do art. 139, IV do CPC, permitiu a aplicação de medidas consideradas atípicas.

Destarte, os meios típicos, são os aplicados com maior recorrência nos casos concretos, justamente por suas hipóteses estarem previstas de forma taxativa no sistema jurídico, como por exemplo a prisão civil do devedor, a expropriação de bens e o protesto da sentença condenatória transitada em julgado, conforme disposto nos arts. 517 a 528 do CPC.

Já os meios atípicos, são assim considerados, por não estarem descritos taxativamente em lei, mas que a sua aplicação depende da análise e discricionariedade do magistrado em face do caso concreto, como por exemplo, a apreensão do passaporte, suspensão da carteira de habilitação, cancelamento de cartões de crédito do executado e inscrição no Sistema de Proteção ao Crédito (Miolla, 2015).

Não obstante, apesar de previsão legal permitindo a sua aplicação, tal mecanismo ainda se encontra em fase de resistência por parte dos magistrados, justamente pelo receio em serem árbitros no seu uso. Portanto, acabam por utilizar apenas de forma subsidiária, priorizando as medidas típicas de execução (Ponte; Lima, 2018).

Em razão disso, uma das problemáticas é justamente a necessidade de se priorizar os meios atípicos de execução em uma demanda judicial, vez que estão sendo utilizados apenas de forma subsidiária em face dos meios típicos, isto é, somente são empregados em casos no qual os meios típicos restam ineficientes. Desse modo, é nítido que a execução requer “jogo de cintura” para que a obrigação seja adimplida e o uso correto dos meios de execução certamente auxilia na resolução célere do conflito (Ponte; Lima, 2018).

As medidas típicas de execução tratam-se de medidas previstas na lei e que devem ser aplicadas quando o devedor não cumpre a obrigação de forma espontânea e, conseqüentemente se tem a necessidade de impor mecanismos que o obrigue. Por conseguinte, os meios típicos para que sejam aplicados devem respeitar o decurso da ação judicial, no qual haverá a fixação do crédito alimentar através de decisão judicial ou acordo entre as partes, de modo que o inadimplemento da obrigação pelo devedor, ocasiona a necessidade de se realizar a execução (Silva, 2022).

Em vista disso, um dos mecanismos de execução típica mais utilizado é a prisão civil do devedor de alimentos, previsto no art. 528 do CPC, no qual autoriza a aplicação da prisão quando o devedor após ser citado na execução de alimentos, deixa escoar o prazo de 3 (três) dias sem pagar, ou não demonstre que já havia realizado o pagamento ou não apresente motivo relevante que justifique a ausência do pagamento. Assim, a prisão será em face do débito de até três parcelas vencidas antes da propositura da ação, bem como as que venham a vencer, devendo este ficar recluso no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (Brasil, 2015).

Neste caso, cumpre salientar que tal medida de execução é a única forma de prisão civil permitida no nosso sistema jurídico, mas que infelizmente acaba sendo uma medida ineficaz, pois o devedor somente realiza o pagamento do crédito alimentar na iminência da ordem de prisão, o que acaba acarretando um ciclo vicioso de inadimplência (Brasil, 2015).

No que concerne a expropriação de bens, esta medida se refere ao pedido do credor para que o juízo da causa intime o devedor para que em 15 (quinze) dias este realize o pagamento do débito, consoante art. 523 do CPC, mas caso não o realize de forma voluntária no referido prazo, ocasionará o acréscimo de multa de 10% do débito e dos honorários do advogado da parte contrária e se mesmo assim houver a inércia, será expedido mandado de penhora e avaliação dos bens do alimentante devedor (Brasil, 2015).

Já o protesto da sentença judicial transitada em julgado, diz respeito ao procedimento no qual o credor após o trânsito em julgado da sentença em que condena o devedor ao pagamento de alimentos, requer ao juízo a certidão da referida sentença e é levada ao cartório de protestos, no qual intimará o devedor a quitar a dívida no prazo de 3 dias e se porventura este não realize o pagamento, terá seu nome negativado nos serviços de proteção de crédito (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil trouxe uma inovação em face das execuções, permitindo que os magistrados apliquem as medidas consideradas como indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, sendo definidas como meios de execução atípicas capazes de obter a localização de valores e bens e, por conseguinte se consiga adimplir o débito em questão (Silva, 2022).

Nesse sentido, as medidas consideradas indutivas referem-se a mecanismos utilizados pelos magistrados com o objetivo de coagir o devedor a cumprir a obrigação disposta em decisão judicial mediante uma vantagem oferecida a ele, tornando seu cumprimento mais “atraente”. Já no que concerne as medidas coercitivas, estas se tratam de medidas que intimidam o devedor e de certa forma o obriga a ter a conduta esperada e disposta na referida decisão judicial (Silva, 2022).

Ademais, quanto as medidas mandamentais, estas são utilizadas de forma subsidiária, vez que o seu descumprimento configura a prática do crime de desobediência. Além disso, as medidas sub-rogatórias, diz respeito as atividades realizadas pelo juiz, pelos auxiliares ou por terceiros, de modo a concretizar o resultado que deveria ter sido realizado pelo alimentante (Silva, 2022).

Assim sendo, cumpre ressaltar que medidas são consideradas atípicas em razão de não haver de forma taxativa as suas modalidades, mas que pode ser arbitrado pelo magistrado a depender do caso concreto, como, por exemplo, suspensão da carteira de habilitação, passaporte e cartão de crédito do executado, bem como sua inscrição no Sistema de Proteção ao Crédito, de acordo com o disposto no art. 139 do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Brasil, 2015).

No entanto, a aplicabilidade de tal dispositivo vêm sendo alvo de grandes debates, vez que muito se discute na possível ocorrência de uma arbitrariedade dos magistrados, bem como a inobservância da limitação do seu poder. Todavia, é notável que ao contrário do que muitos pensam, as medidas atípicas de execução auxiliam o poder judiciário em uma prestação jurisdicional mais célere, pois são medidas que visam coagir o alimentante devedor a de fato não possuir outros meios a não ser o de cumprir a obrigação.

Assim sendo, apesar de notável auxílio das medidas atípicas, ainda há resistência por parte de alguns magistrados em suas decisões, utilizando-as apenas de forma subsidiária e priorizando as medidas típicas de execução, de modo que em razão da morosidade acaba sendo ineficaz, conforme jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MEDIDAS COERCITIVAS - SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO - MEDIDAS ATÍPICAS SUB-ROGATÓRIAS E COERCITIVAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. 1. O artigo 139, IV do CPC/15 consagrou a atipicidade dos atos executivos, permitindo ao magistrado a aplicação de medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas, visando assegurar o cumprimento da ordem judicial, contudo, a adoção de técnica de execução indireta deve ser adotada com prudência, notadamente quando incutir em restrição à direito fundamental da parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais, em julgado recente e feitas as necessárias modificações daquele julgado (Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente) com o caso em análise (Execução de Alimentos), entendeu pela possibilidade de restringir o uso de passaporte como medida coercitiva atípica para cumprimento da decisão judicial (HC 478.963/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019). 3. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio dos cartões de crédito do executado se mostram, no caso específico dos autos, como meios hábeis à efetivação do processo, tratando-se de medidas excepcionais, mas absolutamente necessárias para a pretensão executória, face a resistência do executado em cumprir com sua obrigação alimentícia e o fato das medidas executivas típicas não terem obtido sucesso, devendo ser relativizada a exigência de esgotamento das medidas típicas, sobretudo quando verificado que o executado é devedor contumaz de alimentos, datando o feito executivo do ano de 2014, já tendo ocorrido, inclusive, a prisão civil do executado, somando o débito alimentício atualmente o importe de R\$27.000,00. 4. Recurso provido (BRASIL, 2022).

Enfim, deve-se analisar não apenas o fato de a medida a ser aplicada ser típica ou atípica, mas pautar pela eficácia e eficiência, uma vez que é o cumprimento de uma obrigação alimentar e subsistência do alimentando que está em discussão.

4 A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

É rotineiro conhecer alguém que recebe pensão alimentícia, ou ao menos tenta receber, vez que o devedor na grande maioria das vezes, não adimple com o crédito alimentar da maneira correta ou se esquia da obrigação, negando-se a cumpri-la. Então, diante de tal situação, muitos magistrados usam a execução típica para que consiga coagir o credor alimentante, mas que infelizmente acaba sendo ineficaz, pois os mesmos somente cumprem o determinado por decisão judicial, na iminência da prisão civil ou diante da penhora de um bem tido com significante.

Dessa forma, apesar de permitido a aplicação de medidas atípicas de execução pelo sistema processual civil, tal mecanismo ainda é pouco utilizado pelos magistrados em ações de execução de alimentos, vez que por se tratar de medidas no qual necessita de prudência em seu uso, os magistrados preferem fazer o uso da execução típica e utilizando as atípicas, apenas subsidiariamente. Sendo possível confirmar tal entendimento, na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - ART. 139, IV, do CPC - SUSPENSÃO CNH - MEDIDA INADEQUADA - SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A norma adjetiva civil dispõe em seu art. 139, IV, que ao juiz compete dirigir o processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

2. A utilização do meio executivo atípico reveste caráter subsidiário, reclamando a análise dos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade para a sua aplicação, sendo imprescindível a demonstração de indícios de ocultamento de bens a fim de justificar a sua utilização.

3. A suspensão da CNH, diante do caso concreto, não é capaz de possibilitar a satisfação do crédito alimentar, desaguando unicamente em caráter punitivo, distanciando-se do objetivo precípua da execução de alimentos.

4. O bloqueio do cartão de crédito é medida executiva atípica que visa restringir o crédito do executado, que oculta patrimônio para furtar-se ao pagamento da pensão alimentícia.

5. Demonstrada a adequação da medida executiva atípica pleiteada, deve ela ser concedida a fim de compelir o alimentante inadimplente a cumprir o seu dever jurídico (Brasil, 2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS COMO BLOQUEIO DE PASSAPORTES E CARTÕES DE CRÉDITO DA

PARTE EXECUTADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). POSSIBILIDADE NO CASO. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O STJ firmou o entendimento de ser possível a adoção de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, como bloqueio de passaportes e cartões de crédito, caso presentes alguns requisitos objetivos: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade. Tais requisitos, objetivos, foram observados no caso (Brasil, 2021).

Conforme as decisões supramencionadas, é possível reconhecer que a utilização das medidas atípicas se dá majoritariamente de forma subsidiária, ou seja, somente quando esgotadas todas as possibilidades de se aplicar as medidas típicas. Além disso, um dos motivos arguidos pelos magistrados e doutrinadores para justificar tamanha resistência se dá em razão do art. 139, inciso IV do CPC, apenas demonstrar as possibilidades de execução, podendo elas serem medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, mas que não limita o poder do juízo em questão no ato da aplicação, o que muitas vezes acarreta uma arbitrariedade no uso de suas atribuições.

Contudo, não cabe ao juiz pautar naquilo que seria mais fácil para ele aplicar ou determinar formas preestabelecidas de efetivação, mas o que de fato seria mais célere e eficaz no caso concreto, pois conforme entendimento de Sérgio Cruz Arenhart, a aplicação subsidiária das medidas atípicas de execução não coaduna com a eficiência processual e sequer protege a subsistência do credor alimentando:

(...) o regime de atipicidade não pode ser subsidiário – pouco importando a espécie de prestação a que deve proteger – a questão a ser respondida é: como deve o juiz orientar-se na escolha da ferramenta a ser empregada para a satisfação dos direitos? Partindo da premissa de que todos os meios de indução ou de sub-rogação (e também a expropriação patrimonial) estão disponíveis, sem que se possa falar em subsidiariedade deste ou daquele meio, parece que o primeiro critério hábil a determinar a escolha do meio seja o da efetividade da medida a ser usada (Arenhart, 2018, p.50).

Em conclusão, o direito do alimentando em gozar de uma vida com o mínimo de conforto e dignidade não deve ser respaldada apenas em qual execução impor no caso concreto, seja em face da tipicidade ou atipicidade, mas que se tutele a eficácia e celeridade nos direitos do credor alimentando.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente artigo teve como objetivo demonstrar a necessidade de implantação das medidas atípicas de execução nas ações que versam sobre a execução de alimentos, vez que apesar de previsão legal permitindo a aplicação das referidas medidas, ainda há controvérsias e resistências em seu emprego.

Além disso, após análise de decisões judiciais e entendimentos doutrinários, restou claro que as medidas de execução típicas são aplicadas de forma majoritária no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, contudo, estas não demonstram ser eficientes na coação do devedor de alimentos, visto que, não conseguem obter resultados em um prazo razoável. Por consequência, é evidente que a utilização das medidas atípicas de execução de forma prioritária no curso da referida ação judicial, é capaz de garantir melhores resultados, bem como suprir as necessidades do credor alimentando.

De igual modo, é inquestionável a significativa importância dada pelo ordenamento jurídico no cumprimento da obrigação alimentar e, por conseguinte na correta coação do devedor, impedindo que este se torne um devedor contumaz e não tenha credibilidade no sistema de execução, de modo a sempre estar munido de artimanhas para se esquivar da obrigação.

Por fim, com o uso das medidas atípicas, haverá maiores dificuldades em burlar a execução da obrigação e com isso não terá outra opção senão em efetuar o pagamento do débito em questão, de forma a proteger os direitos do alimentando e concomitantemente garantir a sua subsistência e a sua dignidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o “É ruim mas eu gosto?”. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Edição Especial 6, nº 1, p. 1-48, mai. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_1.pdf>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível:** AC 0021252-45.2018.8.13.0049 MG. Relator Ângela de Lourdes Rodrigues. Julgado em: 28 de abril de 2022. Data de Publicação: DJe 02 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492416067>>.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento:** AI 2283808-13.2021.8.13.0000 MG. Relator Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em: 11 de abril de 2022. Data de Publicação: DJe 05 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492102788>>.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento:** AI 2003370-81.2021.8.13.0000 MG. Relator Francisco Ricardo Sales Costa. Julgado em: 09 de junho de 2022. Data de Publicação: DJe 10 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1537819250>>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento:** AI 2023693-47.2021.8.26.0000 SP. Relator Adilson de Araújo. Julgado em: 13 de maio de 2021. Data de Publicação: DJe 13 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1207909302>>.

CONTREIRAS, Mariana dos Santos Carvalho. **Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de execução.** 2022. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36849/1/MedidasCoercitivasAt%C3%ADpicas.pdf>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Execução.** Salvador. JusPodivm. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUSSO, Moacir Luiz. **Alimentos.** São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Lucas Gregório. **Execução de alimentos e a aplicabilidade da suspensão da CNH como medida executiva atípica**. 2020. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/10616>>.

MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Inadimplência de obrigação alimentícia e medidas atípicas na execução civil**. 2020. 103 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Católica, Pernambuco, 2020. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1393#preview-link0>>.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIOLLA, Amanda Medicis. **Breve análise doutrinário e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 138, IV do Código de Processo Civil de 2015**. 2015.

PARIZATTO, João Robe. **Direitos e Deveres dos Pais e Filhos**. 13 ed. São Paulo: Editora Parizatto, 2013.

PONTE, Áécio Aguiar da; LIMA, Ezequias Nunes de. **Medidas atípicas no processo de execução – artigo 139, IV, do CPC/2015**. 2018. 18 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Processual Civil, Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/20/1/A%c3%89CIO%20AGUIAR%20DA%20PONTE%20-%20EZEQUIAS%20NUNES%20DE%20LIMA%20.pdf>>.

SILVA, Karoline Dantas da. **Medidas atípicas de execução da obrigação de prestar alimentos**. 2022. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31516/1/Karoline%20Dantas%20da%20Silva%20-%20Artigo.pdf>>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

TASONIERO, Larissa. A atipicidade das medidas executivas: análise comparativa dos códigos de processo civil brasileiro e português. **Zenodo**, [S.L.], 10 dez. 2022. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.7421905>. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-atipicidade-das-medidas-executivas-analise-comparativa-dos-codigos-de-processo-civil-brasileiro-e-portugues/>>.